



**Processo nº** 3000.111454.2022.

**Interessado:** CGA/SEMAS.

**Objeto:** Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada na Locação de Brinquedos Recreativos.

## **DESPACHO DECISÓRIO SOBRE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A **PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC**, no uso de suas atribuições legais, em atendimento aos princípios do relevante interesse público, aliado à conveniência e oportunidade da Administração, retratados na Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais da Lei 8.666/93;

### **I – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público. Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente**

**de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

**§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES**

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

**CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

**CONSIDERANDO** que o processo não obedeceu aos ditames, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

**CONSIDERANDO** que houve divergências nos quantitativos apresentados no termo de referência pelas secretarias interessadas e no certame publicado, conforme apontado na AVALIAÇÃO DE CONTROLE INTERNO/CGM/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO (fls.511/514);

**CONSIDERANDO** que as referidas divergências nos quantitativos supostamente comprometeram a competitividade do certame, tendo em vista que restringiu a participação de empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao erário ou aos licitantes;

**CONSIDERANDO** que existem itens no processo cujos quantitativos não vão atender aos seus fins, e itens cujos quantitativos não estão condizentes com a realidade e as descrições encontram-se imprecisas podendo gerar conflitos no momento da prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra, afrontará os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

### **III – DA DECISÃO**

#### **RESOLVE:**

**ANULAR**, o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 359/2023-CPL/ALICC – Processo Administrativo nº 3000.111454.2022, reconhecendo os atos constituintes e decretando a ANULAÇÃO DO CERTAME;

**DETERMINAR o RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o REFAZIMENTO para abertura de um novo procedimento licitatório;

**DETERMINAR** ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de ANULAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Maceió-AL, 13 de março de 2024.

**Meiry Soares Porciúncula**

Diretora-Presidente